



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000313918

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001590-08.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante CARLOS JOSÉ FRANZONI FILHO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65881

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0001590-08.2025.8.26.0496

AGRAVANTE: CARLOS JOSE FRANZONI FILHO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO Nº 0012037-89.2024.8.26.0496

JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM 6ª RAJ

DECISÃO: JUIZ AUGUSTO RACHID REIS BITTENCOURT SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL – MH

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto por condenado contra decisão que indeferiu seu pedido de progressão ao regime semiaberto. O agravante cumpre pena de um ano, nove meses e vinte e três dias por furto qualificado, com término previsto para 09.06.2026. A decisão foi mantida e a Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos para progressão ao regime semiaberto, considerando sua conduta carcerária e histórico criminal.

III. Razões de Decidir

3. O recorrente é reincidente, com histórico de crimes anteriores e faltas graves, indicando personalidade desvirtuada e dependência química.

4. Exame criminológico apontou aspectos negativos, gerando insegurança quanto à sua reintegração social. Princípio do in dubio pro societate aplicado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A reincidência e faltas graves impedem a progressão de regime. 2. Aspectos negativos no exame criminológico justificam a manutenção do regime atual.

Legislação Citada:

Lei de Execução Penal, art. 112.

Cuida-se de agravo em execução interposto por CARLOS JOSE FRANZONI FILHO contra a decisão reproduzida às fls. 27/32, datada de 03.02.2025, da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Ribeirão Preto – DEECRIM 6ª RAJ, que, nos autos da Execução Penal nº 0012037-89.2024.8.26.0496, indeferiu seu pedido de progressão ao regime prisional semiaberto.

Sustenta, em resumo, o agravante (fls. 1/5), que preenche os requisitos para ser agraciado com a benesse pleiteada, contando, inclusive, com resultado favorável obtido no exame criminológico. Busca, por isso, sua promoção à modalidade carcerária intermediária.

Regularmente processado o recurso, a decisão atacada foi mantida (fl. 49) e, neste Tribunal, a Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento (fls. 62/64).

É o relatório.

Carlos cumpre condenação total de um ano, nove meses e vinte e três dias de reclusão pela prática do crime de furto qualificado. Iniciou o cumprimento da pena no

dia 17.08.2024 e o término dela está previsto para 09.06.2026.

Como se sabe, para progredir de regime, o sentenciado deve preencher os requisitos previstos no artigo 112 da Lei de Execução Penal.

Todavia, ainda que presentes os pressupostos legais, o deferimento do benefício não é automático, cabendo à autoridade judicial analisar se o condenado apresenta conduta carcerária satisfatória, que demonstre sua perfeita capacidade de reinserir-se na sociedade.

E esse quadro não ficou evidenciado no caso em apreço.

Com efeito, Carlos é reincidente, já tendo descontado reprimenda por outros crimes (dois furtos qualificados e um roubo majorado), denotando personalidade desvirtuada e inclinada à contumácia delitiva. Aliás, do histórico criminal do executado, infere-se que ele cometeu o último furto logo após ter tido suas penas anteriores declaradas extintas, pela concessão de indulto, bem como já perpetrou novo delito durante regime aberto em oportunidade pretérita, de modo a revelar que não consegue se afastar dos ilícitos penais, fazendo deles o seu meio de vida.

Não bastasse, o recorrente ostenta três faltas graves anotadas em seu prontuário, o que só reforça a conclusão de que ele não assimilou a terapêutica penal e

prefere viver à margem da sociedade.

Além do mais, o apenado foi submetido a exame criminológico e, embora a Comissão Técnica tenha opinado ser “aconselhável” a concessão da benesse (fls. 20/24), não se pode ignorar que foram apontados aspectos negativos do condenado que geram insegurança quanto à sua efetiva aptidão em reintegrar-se socialmente neste momento.

Destaca-se que a Psicóloga observou que *“claramente a dependência química e a personalidade desviante desencadearam as sequências de acontecimentos negativos e dificuldades em lidar com frustrações e demais instabilidades comuns da vida”* (fl. 20). Acrescenta-se a isso que a Assistente Social ponderou que Carlos não assume o protagonismo de sua própria vida, nem demonstra comprometimento com ela, apresenta discurso vago e evasivo, apoia-se na dependência química para cancelar suas escolhas e comportamentos negativos em sociedade, e, mesmo consciente de sua condição (dependente químico), não aproveitou a oportunidade que teve de realizar acompanhamento nos serviços de saúde.

Assim, do confronto dos dados trazidos para os autos, paira a incerteza sobre a plena recuperação da personalidade delitiva do sentenciado. E como se sabe, na fase de execução, deve ser privilegiado o princípio

do *in dubio pro societate*, de modo que a menor dúvida acerca da possibilidade de progressão deve ser resolvida não em benefício do preso, mas tendo em vista o interesse da sociedade em não ver retornar ao convívio social pessoa ainda não preparada para a vida de semiliberdade.

Neste cenário, é mais prudente acompanhar o agravante por mais algum período no regime prisional em que se encontra, até que demonstre, com maior segurança, que está apto a ser promovido para modalidade carcerária menos rigorosa.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

XAVIER DE SOUZA

Relator